EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

VIANA, QUINTA * 29 DE JUNHO DE 2023 * ANO VI * Nº 567
ISSN 2764-7293

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA 2
LEI ORDINÁRIA Nº 607, DE 21 DE JUNHO DE 2023. 2
AVISO DE LICITAÇÃO 18
AVISO DE LICITAÇÃO 18
AVISO DE LICITAÇÃO 18
DECRETO Nº 193, DE 27 DE JUNHO DE 2023. 18
LEI ORDINÁRIA Nº 608, DE 27 DE JUNHO DE 2023. 19

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

LEI ORDINÁRIA Nº 607, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE VIANA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Viana**,** município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 30, incisos I, II e III, todos da Constituição da República c.c. o artigo 92, incisos I, VII e XVI, da Lei Orgânica, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas para a elaboração do orçamento do município de Viana, relativo ao exercício de 2024, as diretrizes gerais pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do município de Viana e suas alterações;

IV – as disposições sobre as alterações da Lei Orçamentária e execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária;

V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI – as Políticas de Fomento;

VII – as condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas, privadas e pessoas físicas;

VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;

IX – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e as prioridades da Administração municipal para o exercício de 2024 serão estabelecidas de acordo com a Lei Ordinária nº 576, de 16 de dezembro de 2021, que trata do Plano Plurianual, que compreende o período de 2022 a 2025, para orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, que será encaminhado à Câmara de Vereadores até o dia 31 de agosto de 2023.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual de 2022 a 2025 e em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo;

§ 2º. Será garantida a destinação de dotação orçamentária para oferta de programas públicos de atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem no Município, conforme disposto no artigo 227, da Constituição da República e no artigo 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 e suas alterações –Estatuto da Criança e Adolescente.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 será elaborado em observância à legislação aplicável à matéria, às diretrizes estabelecidas nesta Lei e, em especial, ao equilíbrio entre as receitas e as despesas.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **programa**: é o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no PPA - Plano Plurianual;

II – **ação**: é o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

a) **atividade:** é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) **projeto:** é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no

tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) **operação especial:** são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

III – **órgão orçamentário:** o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV – **unidade orçamentária:** o menor nível da classificação institucional do orçamento do Município que consolida dotações específicas para a realização de seus programas de trabalhos.

§ 1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações;

§ 2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de função, subfunção, ação – projeto, atividade e operação especial, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

§ 3º. Cada ação orçamentária identificará a função e a subfunção as quais se vinculam, considerando que:

I – a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independente da finalidade da ação;

II – a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independentemente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 4º. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código de ação, independentemente da unidade orçamentária;

§ 5º. A meta física deve ser indicada segundo a respectiva ação, em seu detalhamento por projeto, atividade ou operação especial;

§ 6º. O projeto deverá ter somente uma esfera orçamentária e um programa na sua estrutura programática;

§ 7º. A classificação da estrutura programática para o exercício de 2024 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Única da Administração Pública Federal, regulamentado pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e pelo TCE/MA - Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e as fontes de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das empresas estatais (I);

§ 2º. Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – GND-1;

II – juros e encargos da dívida – GND-2;

III – outras despesas correntes – GND-3;

IV – investimentos – GND-4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas –GDN-5;

VI – amortização da dívida-GND-6;

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no artigo 9º, desta Lei, será identificada pelo GND-9;

§ 4º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo;

II – mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou,

b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do município de Viana.

§ 5º. Na especificação de modalidade de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos–50;

II – consórcios públicos-71;

III – execução orçamentária delegada a consórcios públicos-72;

IV – aplicação direta-90;

V – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social-91;

VI – a definir-99;

§ 6º. O código de classificação de fontes de recursos é composto por três dígitos, de acordo com a tabela abaixo:

BLOCO DAS VINCULAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (códigos de 500 A 999)		
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)		
500	Recursos não Vinculados de Impostos.	Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X, do art. 4º, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para a identificação do percentual mínimo aplicado em ASPS, essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação do MDE.
501	Outros Recursos não Vinculados.	Outros recursos não vinculados que não se enquadram na especificação acima.
502	Recursos não vinculados à compensação de impostos.	Controle de recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos para atendimento ao disposto o artigo 9º, da LC nº 141/2012.
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO		
540	Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos.	Controle de recursos recebidos do FUNDEB referente à repartição dentro de cada Estado, com base nos incisos I, II e III, do art. 212-A, da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento), estabelecido no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal.
541	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAF.	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB - VAAF, com base na alínea a, do inciso V, do art. 212-A, da Constituição da República. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento), estabelecido no inciso XI, do art. 212-A, da CF.
542	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAT.	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB-VAAT, com base na alínea b, do inciso V, do art. 212-A, da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI, do art. 212-A, da CF.
543	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAR.	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB – VAAR, com base na alínea c, inciso IV, do art. 212-A, da Constituição Federal.
544	Recursos de Precatórios do FUNDEF.	Controle dos recursos decorrentes do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas à complementação devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério dos demais entes federados (Precatórios FUNDEF).
550	Transferência do Salário-Educação.	Controle dos recursos originários de transferências recebidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativos aos repasses referentes ao salário-educação.
551	Transferências de Recursos do FNDE, referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Dinheiro Direto Na Escola (PDDE).

552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
553	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE.	Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.
570	Transferências do Governo Federal, referentes a Convênios e instrumentos congêneres vinculados à educação.	Controle dos recursos oriundos de transferências em decorrência da celebração de convênios e outros instrumentos congêneres com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação.	Controle de recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
572	Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação.	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros Municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
573	Royalties do Petróleo e Gás Natural, Vinculados à Educação.	Controle dos recursos vinculados à Educação, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º, da Lei nº 12.858/2013.
574	Operações de Créditos Vinculadas à educação	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação.	Controle de recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de educação.
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação.	Controle dos recursos transferidos pelos Estados para programas de educação que não decorram de celebração de convênios, contratos de repasses ou termos de parcerias.
599	Outros Recursos Vinculados à Educação.	Controle dos demais recursos vinculados à Educação não enquadrados nas especificações anteriores.
RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE		
600	Transferências Fundo a Fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos Do SUS, provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.
602	Transferências Fundo a Fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19, no bojo da ação 21C0.	Controle de recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde–SUS, relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e destinados ao enfrentamento da COVID-19, no bojo do orçamento da União.
603	Transferências Fundo a Fundo de recursos do SUS, provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao Enfrentamento da COVID-19, no bojo da ação 21C0.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde e destinados ao enfrentamento da COVID-19, no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.
604	Transferências provenientes do Governo Federal, destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.	Controle dos recursos originários do Governo Federal, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao vencimento dos agentes comunitários de Saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos do artigo 198, § 7º, da Constituição Federal.
621	Transferências Fundo a Fundo de recursos do SUS, provenientes do Governo Estadual.	Controle dos recursos originários das transferências do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
622	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais.	Controle dos recursos originários de transferências dos Fundos de Saúde de outros municípios, referentes ao Sistema único de Saúde (SUS).
631	Transferências do Governo Federal, referentes a Convênios e Instrumentos congêneres, vinculados à Saúde.	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde.	Controle dos recursos oriundos de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
633	Transferências de Municípios, referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres, vinculados à Saúde.	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros Municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de saúde.

634	Operações de Créditos vinculadas à Saúde.	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de saúde.
635	Royalties do Petróleo e do Gás Natural, vinculados à Saúde.	Controle de recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º, da Lei nº 12.858/2013.
636	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres, vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação está vinculada a programas de saúde.
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	Controle dos demais recursos vinculados à Saúde não enquadrados nas especificações anteriores.
RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL		
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.	Controle de recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social – Lei Federal nº 8.742, 07/12/1993.
661	Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social.	Controle dos recursos originários de transferências dos fundos estaduais de Assistência Social.
662	Transferências de Recursos dos Fundos Municipais de Assistência Social.	Controle dos recursos originários de transferências dos fundos municipais de assistência social.
665	Transferências de Convênios e Instrumentos congêneres, vinculados à Assistência Social.	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social.	Controle dos demais recursos vinculados à Assistência Social, não enquadrados nas especificações anteriores.
DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS		
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos congêneres da União.	Controle dos recursos originários de transferências federais em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados.	Controle dos recursos originários de transferências estaduais em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
702	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios.	Controle dos recursos originários de transferências de municípios em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte, os recursos de convênios ou contratos de repasses vinculados aos programas da educação, da saúde e da assistência social.
703	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres de outras Entidades.	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasses vinculados aos programas da educação, da saúde e da assistência social.
704	Transferências da União, referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais.	Controle dos recursos transferidos pela União, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção, exceto os recursos provenientes da Lei nº 12.858/2013, destinados às áreas da saúde ou da educação.
705	Transferências dos Estados referentes a Compensações Financeira pela Exploração de Recursos Naturais.	Controle dos recursos transferidos pelos Estados originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção.
706	Transferência Especial da União.	Controle dos recursos transferidos pela União, provenientes das emendas individuais impositivas ao orçamento da União, por meio de transferências especiais, nos termos do art. 166-A, da Constituição Federal
707	Transferências da União – inciso I, do Art. 5º, da Lei Complementar nº 173/20.	Controle dos recursos provenientes de transferência da União com base no disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.
708	Transferências da União, referente à Compensações Financeiras de Recursos Minerais.	Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira pela exploração de recursos minerais em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.
709	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos.	Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira de recursos hídricos em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.
710	Transferência Especial dos Estados.	Controle dos recursos transferidos pelos Estados provenientes das emendas individuais impositivas ao orçamento desses entes, por meio de transferências especiais, nos termos das constituições estaduais que reproduziram o disposto no art. 166-A, da Constituição Federal.

711	Demais Transferências Obrigatórias, não decorrentes de Repartições de Receitas.	Controla os recursos originários de transferências obrigatórias da União que não decorram de repartição de receitas, como as transferências a título de auxílio ou apoio financeiro e para os quais não tenha sido criada fonte ou destinação de receitas especificas.
712	Transferências Fundo a Fundo de recursos do Fundo Penitenciário-FUNPEN	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.
713	Transferências Fundo a Fundo de Recursos Do Fundo de Segurança Pública – FSP.	Controla as transferências obrigatórias dos recursos do Fundo de Segurança Pública – FSP.
714	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.
715	Transferências destinadas ao Setor Cultural LC nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual	Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, especificamente ao setor audiovisual, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da COVID-19, em cumprimento ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
716	Transferências destinadas ao Setor Cultural LC nº 195/2022 – Art. 8º - Demais setores da Cultura	Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União, destinadas ao setor cultural, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da COVID-19, em cumprimento ao artigo 8º, da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
717	Assistência Financeira – Transporte Coletivo Art. 5º, inciso IV, da EC nº 123/2022.	Controla os recursos provenientes das transferências União a título de assistência financeira a serem utilizados no custeio da garantia prevista no § 2º, do art. 230 da CF, de gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, conforme prevê o inciso IV, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.
718	Auxílio Financeiro–Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, inciso V, da EC nº 123/2022.	Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de auxílio financeiro para os Estados e Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido, conforme prevê o inciso V, do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.
719	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, conforme a Lei Federal nº 14.399/2022	Controla recursos provenientes de transferências efetuadas pela União em decorrência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura prevista no art. 6º, da Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022.
749	Outras vinculações de transferências.	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas, não enquadradas nas especificações anteriores.
DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS		
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.	Controle dos recursos recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios decorrentes da distribuição da arrecadação da União com a CIDE – Combustíveis, com base no disposto na Lei nº 10.336/2001.
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.	Controle dos recursos da COSIP, nos termos do artigo 149-A, da Constituição da República.
752	Recursos Vinculados ao Trânsito.	Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do art. 320, da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.
753	Recursos provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos.	Controle dos recursos provenientes das taxas, contribuições e preços públicos vinculados, conforme legislações específicas.
754	Recursos de Operações de Crédito.	Controle dos recursos originários de operações de crédito, exceto as operações cuja aplicação esteja destinada a programas de educação e saúde.
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos – Administração Direta	Controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Direta, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.
756	Recursos de Alienação de Bens/Ativos – Administração Indireta	Controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Indireta, nos termos do art. 44, da Lei Complementar nº 101/2000.
757	Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente faz parte.	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente decorrentes De lides das quais o ente faz parte, com base na Lei Complementar nº 151/2015, no art. 101, do ADCT, da Constituição Federal.
758	Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente não faz parte.	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente não faz parte, com base no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.
759	Recursos Vinculados a Fundos.	Controle dos recursos vinculados a fundos, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social e aos regimes de previdência.
760	Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas.	Controle dos recursos de emolumentos e taxas arrecadadas pelo Poder Judiciário, observando o disposto em legislações específicas.
761	Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.	Controle dos recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma previstas nos arts. 79, 80 e 81, do ADCT e da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.
799	Outras Vinculações Legais.	Controle de outros recursos vinculados por lei, não enquadrados nas especificações Anteriores.
RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL		

800	Recursos Vinculados ao RPPS – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).	Controle dos recursos vinculados ao fundo em capitalização do RPPS. Esse plano existe tanto nos entes que segregaram quanto nos que não segregaram a massa de segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. Na fase das despesas, será necessário associar esta fonte ao marcador que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS.
801	Recursos Vinculados ao RPPS – Fundo em Repartição (Plano Financeiro).	Controle dos recursos vinculados ao fundo em repartição do RPPS. Esse plano deve existir somente nos entes que segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. Na fase da despesa, será necessário associar esta fonte ao marcador que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS.
802	Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração.	Controle dos recursos destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, observando-se o disposto na Portaria MPS nº 402/2008 e na Portaria MF nº 464/2018, ambas alteradas pela Portaria ME nº 19.451/2020.
803	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM).	Controle dos recursos vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), com base na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), alterada pela Lei nº 13.954/2019.
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		
860	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios.	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados a pagamento de precatórios.
861	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados aos depósitos judiciais.
862	Recursos de Depósito de Terceiros	Controle dos recursos financeiros decorrentes de depósitos de terceiros.
869	Outros Recursos Extraorçamentários.	Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo retenções e consignações.
OUTRAS VINCULAÇÕES		
880	Recursos Próprios dos Consórcios.	Controle dos recursos próprios dos Consórcios Públicos (utilizadas pelos consórcios públicos).
898	Recursos a Classificar.	Classificação temporária enquanto não se identifica a correta vinculação.
899	Outros Recursos Vinculados.	Controle dos recursos cuja aplicação seja vinculada e não tenha sido enquadrado em outras especificações.

§ 7º. O código de identificação do exercício das fontes de recursos e composto por um dígito, de acordo com a tabela abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA
1	Recursos do Exercício Corrente
2	Recursos de Exercícios Anteriores
9	Recursos Condicionados

§ 8º. O código de acompanhamento da execução orçamentária – CO é composto por quatro dígitos, de acordo com a tabela abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	ESPECIFICAÇÃO
1001	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	Identificação das despesas com MDE consideradas para cumprimento do limite constitucional. Observa-se ao disposto nos art. 70 e 71, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Identificação associada à Fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos para verificação dos limites estabelecidos no artigo 212, da Constituição Federal.
1002	Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde.	Identificação das despesas com ASPS consideradas para cumprimento do limite constitucional. Observa-se o disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Identificação associada à Fonte – 500 – Recursos não Vinculados de Impostos para verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na LC nº 141/2012 e na Constituição Federal.
1070	Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.	Observa-se o disposto no inciso XI do artigo 212-A, da Constituição Federal. Identificação associada às Fontes 540 – Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos, 541–Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAF e 542-Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAT para verificação da aplicação mínima estabelecida nesse dispositivo.

1111	Benefícios Previdenciários – Poder Executivo-Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).	Identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no Poder ou Órgão - PO RPPS, possibilitando a geração automática dos valores das linhas referentes a “Pessoal Inativo e Pensionista” no quadro da “Despesa Bruta com Pessoal” do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, bem como a identificação das despesas com benefícios previdenciários efetuados em cada plano quando há segregação das massas. Será associado às fontes de recursos utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários.
1121	Benefícios Previdenciários–Poder Legislativo-Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).	
1122	Benefícios Previdenciários – Tribunal de Contas – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).	
1123	Benefícios Previdenciários–Tribunal de Contas dos Municípios – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).	
1124	Benefícios Previdenciários – Ministério Público de Contas – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).	
1125	Benefícios Previdenciários – Ministério Público de Contas dos Municípios – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).	
1131	Benefícios Previdenciários – Tribunal de Justiça - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).	
1132	Benefícios Previdenciários–Tribunal de Justiça Militar – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).	
1141	Benefícios Previdenciários–Ministério Público - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).	
1151	Benefícios Previdenciários – Defensoria Pública – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).	
2111	Benefícios Previdenciários – Poder Executivo-Fundo em Repartição (Plano Financeiro).	Identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS, possibilitando a geração automática dos valores das linhas referentes a “Pessoal Inativo e Pensionista” no quadro da “Despesa Bruta com Pessoal” do Demonstrativo da Despesa com Pessoal”, bem como a identificação das despesas com benefícios previdenciários efetuados em cada plano quando há segregação das massas. Será associado às fontes de recursos utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários.
2121	Benefícios Previdenciários – Poder Legislativo - Fundo em Repartição (Plano Financeiro).	
2122	Benefícios Previdenciários – Tribunal de Contas – Fundo em Repartição (Plano Financeiro).	
2123	Benefícios Previdenciários – Tribunal de Contas dos Municípios–Fundo em Repartição(Plano Financeiro).	
2124	Benefícios Previdenciários – Ministério Público de Contas – Fundo em Repartição (Plano Financeiro).	
2125	Benefícios Previdenciários – Ministério Público de Contas dos Municípios – Fundo em Repartição (Plano Financeiro).	
2131	Benefícios Previdenciários – Tribunal de Justiça - Fundo em Repartição (Plano Financeiro).	
2132	Benefícios Previdenciários – Tribunal de Justiça Militar – Fundo em Repartição (Plano Financeiro).	
2141	Benefícios Previdenciários – Ministério Público – Fundo em Repartição (Plano Financeiro).	
2151	Benefícios Previdenciários – Defensoria Pública – Fundo em Repartição (Plano Financeiro).	
3110	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	Transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma previstas no parágrafo 9º, do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015. Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias, na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3120	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada.	Transferências decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista no parágrafo 11, do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Esse marcador deverá ser associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias, na fase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3210	Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais.	Transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma prevista nas Constituições Estaduais de forma similar ao previsto no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88. Esse marcador, de utilização pelos municípios, será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias dos estados, devendo ser utilizado na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

3220	Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada.	Transferências decorrentes de emedas parlamentares de bancada, na forma prevista nas Constituições Estaduais, de forma similar ao previsto no parágrafo 11 do art. 166, da CF/88. Esse marcador, de utilização pelos municípios, deverá ser associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias dos estados, devendo ser utilizado na fase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas com esses recursos.

§ 9º. As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária em seus créditos adicionais poderão ser modificadas para atender as necessidades da execução.

Art. 6º. A Estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante na ESTRUTURA DE ÓRGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E EXECUTORAS, parte integrante desta Lei.

Art. 7º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá a discriminação da despesa, no mínimo, por elementos de acordo com o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 9º. A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face ao contido na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender a um processo de planejamento permanente de descentralização, de participação comunitária, contendo “reserva de contingência”, identificada pelo código 9.9.99.99.00, em montante equivalente a, no máximo, 10,0% (dez por cento) da receita corrente líquida.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo municipal encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva Lei se constituirão de:

I – texto do projeto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

II – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, são os seguintes:

I – evolução da receita do tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;

II – evolução da despesa do tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;

V – receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por grupo de despesas e destinação de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de natureza de despesa;

IX – programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição da República, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito de cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

XI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no orçamento da criança e do adolescente.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá explicar as eventuais alterações, de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei.

Art. 12. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 13. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas tomando-se por base, principalmente o histórico executado pelo Município nos últimos 03 (rês) anos, além do índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I – autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II – a serem autorizadas pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes de anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito.

Art. 15. Durante o exercício de 2024 será acrescido à proposta orçamentária o produto das operações de crédito que vierem a ser autorizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 16. Os Fundos Especiais constantes do orçamento fiscal somente poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais até o limite de suas efetivas arrecadações;

§ 2º. As suplementações de que trata o parágrafo anterior não serão contabilizadas para efeito de cálculo dos percentuais aludidos no artigo 18, desta Lei.

Art. 17. A reserva de contingência poderá ser utilizada para suplementação orçamentária.

Art. 18. A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterá dispositivos que autorizam a:

I – realização de operação de crédito por antecipação de receita;

II – abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral do orçamento, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964;

III – transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, no total de 15% (quinze por cento) do orçamento, nos termos do inciso VI do artigo 167, da Constituição da República;

IV – promoção de medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

§ 1º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de julho do corrente ano, em conformidade com os limites financeiros estabelecidos pela Constituição da República;

§ 2º. Caso o Poder Legislativo não envie a sua proposta orçamentária parcial na data a que alue o parágrafo anterior, será mantido o orçamento anterior, acrescido do percentual utilizado no orçamento do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 19. A proposta orçamentária do município de Viana para o exercício de 2024 será elaborada e sua respectiva execução será realizada considerando:

I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – modernização da ação governamental;

IV – modernização e recuperação da infraestrutura urbana;

V – acesso à moradia para populações de baixa renda;

VI – preservação e recuperação do meio ambiente;
VII – promoção social e bem estar da população, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII – organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde;

IX – desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o incentivo à criação de micro e pequenas empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no município de Viana;

X – preservação do patrimônio público;

XI – diminuição das desigualdades sociais e econômicas;

XII – conservação, manutenção, limpeza e organização dos cemitérios municipais;

XIII – reforma administrativa, atualização salarial e dissídio coletivo;

XIV – implantação de política de oferecimento de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais;

XV – aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;

XVI – pagamentos de sentenças judiciais e precatórios;

XVII – manutenção e funcionamento do Poder Legislativo;

XVIII – promoção e desenvolvimento agropecuário sustentável;

XIX – promoção de obras urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;

XX – promoção de atividades culturais;

XXI – promoção de ações visando o aprimoramento da segurança pública;

XXII – promoção de ações visando o aprimoramento do transporte público coletivo;

XXIII – promoção de atividades de esporte, lazer e atividades motoras;

XXIV – fortalecimento do turismo, a preservação do patrimônio histórico material e imaterial e a valorização da diversidade cultural e identidade municipal;

XXV – promoção de políticas públicas voltadas ao combate às drogas e à violência no âmbito escolar, através da implantação de programa educacional de prevenção e conscientização (PROERD) e de outros projetos que fortaleçam a proposta.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a existência de convênio, acordo ou congêneres, a contribuir para o custeio da despesa de competência de outros entes da federação.

Art. 21. O município de Viana aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição da República e, no mínimo, 15% (quinze por cento) nas ações e serviços básicos de saúde, nos termos do inciso III, do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SEÇÃO II
DO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS

Art. 22. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, e a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos, das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme determina a alínea “e”, do inciso I, do artigo 4º, e o § 3º, do artigo 50, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

SEÇÃO III
DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 23. Caso seja necessária a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, nos termos estabelecidos no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, o Poder Executivo fixará, por ato próprio, um percentual de limitação a ser calculado para cada órgão/unidade orçamentária, excluindo-se as despesas com pessoal, encargos sociais, juros, amortização da dívida, precatórios e sentenças judiciais, desembolsos de projetos executados mediante parcerias públicas privadas, recursos vinculados e obrigações constitucionais e infra-legais.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 24. As fontes de recursos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes na Lei Orçamentária a ser executada no exercício de 2024 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos, poderão ser modificados ou ajustados, justificadamente, se autorizados por meio de portaria.

Parágrafo único. Portaria poderá ajustar códigos e descrição das ações, desde que:

I – não implique em mudança de valores e estrutura programática;

II – observe a compatibilidade com o Plano Plurianual 2022-2025 e suas revisões;

III – constatado erro de ordem técnica ou legal, ou ainda, a necessidade de adequação à classificação vigente.

Art. 25. As categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos mediante decreto do Poder Executivo, visando atender às necessidades de execução.

Art. 26. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplica-se as disposições contidas no artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 27. Se o projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 não for sancionada pelo Prefeito até o dia 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta encaminhada à Câmara de Vereadores, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
Parágrafo único. O limite previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao atendimento de gastos relacionados com:

I – despesas de pessoal e encargos sociais;

II – despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida e despesas de exercícios anteriores;

III – despesas financiadas com recursos de operações de crédito, convênios doações e congêneres;

IV – despesas com custeio e capital, consignadas em Programas de Trabalho das funções saúde, assistência, previdência, manutenção e desenvolvimento do ensino e FUNDEB;

V – desembolsos de projetos executados mediante parcerias público-privadas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

I – revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme dispõe o artigo 37, inciso X, da Constituição da República;

II – instituição e concessão de qualquer vantagem e aumento de remuneração de servidores;

III – criação de cargos, empregos e funções, bem como a extinção de cargos públicos;

IV – alteração da estrutura da carreira;

V – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração, direta ou indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VI – revisão do sistema de pessoal, estatuto dos servidores municipais e planos de cargos, carreiras e vencimentos, objetivando a melhoria da qualidade dos serviços públicos por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º. As autorizações estabelecidas neste artigo devem atender às regras estabelecidas na legislação pertinente, em especial ao disposto no § 1º, do artigo 169, da Constituição da República, e nos artigos 18, 19 e 20, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000;

§ 2º. A admissão ou contratação de pessoal e a criação ou ampliação de cargos deverão ser precedidas da apresentação do planejamento de necessidades de pessoal e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000;

§ 3º. O provimento de cargos e funções relativas aos concursos vigentes e aos que poderão ser autorizados no decorrer do exercício de 2024, será realizado conforme os limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e serem compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 30. O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração municipal, bem como poderá facilitar a abertura de novas microempresas e empresas de pequeno e médio portes, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 31. O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Art. 32. O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades no município de Viana.

CAPÍTULO VIII
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA E ÀS PESSOAS FÍSICAS

Art. 33. Na realização das ações de sua competência, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com organizações da sociedade civil organizada e a estas transferir recursos, desde que mediante instrumento jurídico específico, o qual defina claramente os deveres e obrigações dos contraentes, a forma e os prazos para a prestação de contas.

§ 1º. As parcerias ou convênios com a Administração municipal se restringirão à execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas nesta Lei e no Plano Plurianual;

§ 2º. Aplicam-se às transferências de recursos municipais para as organizações da sociedade civil organizada, as normas estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação.

Art. 34. A Administração municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos, independentemente da modalidade de parceria prevista na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 35. Objetivando a celebração de parcerias ou convênios, a Administração municipal, salvo as exceções previstas em lei ou regulamento, realizará chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil organizada, que torne eficaz a execução do objeto.

Parágrafo único. A realização de parceria entre a Administração municipal e as organizações da sociedade civil organizada, decorrente de emenda parlamentar ao orçamento do Município, será efetiva, observando os termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e do respectivo regulamento.

Art. 36. As transferências de recursos para as organizações da sociedade civil organizada poderão ser realizadas a título de:

I – subvenções sociais, nos termos do artigo 16, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, para atender supletivamente as organizações sociais da sociedade civil organizada que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação;

II – contribuição corrente para atender despesas de manutenção ou custeio de projetos de organização da sociedade civil que não atuem nas áreas de que trata o inciso I, deste artigo;

III – contribuições de capital ou auxílio de que trata o § 6º, do artigo 12, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, para o atendimento de despesas de capital, notadamente, para investimentos ou inversões financeiras a serem realizadas pelas organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O repasse de recurso a que se refere o *caput* e incisos deste artigo deverá ser na modalidade de aplicação 50 – transferência à entidade privada sem fins lucrativos e, classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa 41 – Contribuições, 42 – Auxílio ou 43 – Subvenções Sociais.

Art. 37. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria ou convênio com organização da sociedade civil, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

Art. 38. As transferências financeiras para as organizações da sociedade civil serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais.

Art. 39. As organizações da sociedade civil beneficiadas com recursos púbicos, a qualquer título, estão submetidas à fiscalização do Poder Público Municipal, com a finalidade de verificar a regularidade da execução, prestação de contas e cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e a divulgação, inclusive, por meio eletrônico, das informações relativas às celebrações de parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres.

Art. 40. Sem detrimento do exercício das responsabilidades dos órgãos concedentes, compete à Controladoria Geral do Município, fiscalizar, auditar e controlar a celebração, execução e prestação de contas das parcerias realizadas por meio de convênio ou instrumentos congêneres com o

município de Viana.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotará as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da Lei, podendo, inclusive, determinar a instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo da apuração da responsabilidade solidária do gestor omisso, ou ainda, a qualquer tempo, independente das medidas administrativas adotadas.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e publicar normas e procedimentos suplementares a serem observados na concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e contribuições de capital.

Art. 42. A destinação de recursos, direta ou indiretamente, para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância ao que dispõe o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais e estar compatível com as metas e prioridades de interesse social do Município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 43. O Poder Executivo poderá promover a revisão e atualização da legislação tributária, visando modernizar a ação fazendária, procurando adequá-la às normas estabelecidas na legislação federal e dando maior relevo ao aspecto social do tributo, submetido à aprovação do Poder Legislativo, incumbindo:

I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – expansão do número de contribuintes;

III – atualização dos cadastros fiscais, mobiliário e imobiliário;

IV – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

V – revisão das isenções de impostos e taxas;

VI – compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo município de Viana, de forma a assegurar a sua eficiência;

VII – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

VIII – instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município eventualmente julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

IX – concessão de benefícios fiscais a todas as empresas construtoras que iniciarem obras de unidades habitacionais enquadradas no conceito de moradia popular;

X – imunidade tributária para templos religiosos, desde a sua construção, de acordo com o artigo 150, inciso VI, alínea "*b*", da Constituição da República.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DOS DUODÉCIMOS

Art. 44. O repasse ao Poder Legislativo deve seguir aos ordenamentos previstos no § 5º, do artigo 153 c.c. os artigos 158 e 159, todos da Carta Magna, efetivamente realizados no exercício anterior, em conformidade com o artigo 29-A, da Constituição da República.

Parágrafo único. Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Poder legislativo junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação do Município – FPM, fica o Poder Executivo autorizado a deduzir do percentual a que se refere o *caput*, o valor correspondente a parcela do aludido débito para efeito de compensação e objetivando cumprir o referido limite legal.

SEÇÃO II
DOS PRECATÓRIOS

Art. 45. Nos termos do caput do artigo 100, da Constituição da República, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude do trânsito em julgado de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibidas as designações de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 46. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria responsável pelo orçamento até 30 de junho de 2023, a relação de débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, conforme determina o § 5º, do artigo 100, da Constituição da República, encaminhando, ainda, no mesmo prazo, à Câmara de Vereadores, especificando a (o):

I – número de ano do ajuizamento da ação originária;

II – natureza e o número do precatório;

III – natureza da causa;

IV – data de autuação do precatório;

V – nome do beneficiário;

VI – valor do precatório a ser pago.

§ 1º. A atualização monetária dos precatórios determinados no § 12, do artigo 100, da Constituição da República e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2024, as específicas sobre a matéria;

§ 2º. Aplicam-se aos pagamentos de precatórios as normas estabelecidas no artigo 100, *caput* e parágrafos, da Constituição da República;

§ 3º. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento, que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

SEÇÃO III
DOS RESTOS A PAGAR

Art. 47. Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I – vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no artigo 63, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, passando a ter tratamento similar aos processados;

II – referirem-se a convênio, ou instrumento congênere vigente, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão;

III – referirem-se a convênio ou instrumento congênere vigente, cuja efetivação dependa de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente, ou;

IV – sejam relativos às despesas:

a. da Secretaria Municipal de Saúde; e,

b. da Secretaria Municipal de Educação, financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do ensino.

§ 1º. Os Restos a Pagar não processados, inscritos em exercícios anteriores a 2022, que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2023, serão cancelados, ressalvado o disposto no inciso IV.

§ 2º. A Controladoria Geral do Município, na qualidade de órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 48. O registro de Restos a Pagar Processados não deverá ser cancelado, salvo na hipótese de prescrição quinquenal ou quando ocorrer erro na inscrição ou fato posterior que inviabilize o pagamento nestes dois últimos casos, com a devida justificativa.

Art. 49. O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência de cancelamento de Restos a Pagar poderá ser atendido à conta de dotação constante na Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais, abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

SEÇÃO IV
DA TRANSPARÊNCIA

Art. 50. O Poder Executivo deverá assegurar a implementação de ações que objetivem aprimorar o controle interno, estimular e aperfeiçoar a prevenção e o combate a corrupção, à transparência pública e a participação do cidadão no acompanhamento e avaliação das ações governamentais.

Art. 51. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido de execução orçamentária, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, implicarão em cortes de dotações do Poder Executivo;

III – emitir, a cada 06 (seis), o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores, observando os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – divulgar, amplamente, inclusive, no sítio eletrônico que o município de Viana mantém na rede mundial de computadores, os Planos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos, as prestações de contas e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ficando os mesmos à disposição da comunidade.

SEÇÃO V
DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 52. Ficam incorporados ao Plano Plurianual 2022-2025 as alterações dos títulos descritos dos Programas e Ações e seus atributos, assim como as novas ações orçamentárias criadas nesta lei e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade eficiência na Administração.

Art. 54. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.

§ 1º. O reconhecimento da obrigação de pagamento de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo consideram-se:

I – despesas que não se tenham processado na época própria, a exemplo daquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido a sua obrigação;

II – Restos a Pagar com prescrição interrompida, a exemplo da despesa cuja inscrição como Restos a Pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

III – compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a exemplo da obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Parágrafo único. Na abertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita a conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 55. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, processarão a despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 56. Para efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse o limite do inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 57. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, Consórcios Públicos, regulados pelas Leis Federais nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e 11.107, de 06 de abril de 2005, respectivamente, bem como as leis municipais que pertinentes à espécie.

Art. 58. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2004, e em seus Créditos Adicionais, financiamento decorrente de operação de crédito junto a organismos nacionais e internacionais.

§ 1º. As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

§ 2º. Para consecução e efeito do § 1º, deste artigo, deve-se observar o disposto no § 2º, do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, no inciso III, do *caput* do artigo 167, da Constituição da República, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 59. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, educação, assistência e previdência, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução

Art. 60. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano de 2023.

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA

Prefeito

Publicado por: LUíS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO
Código identificador: 251b1f03aaf4f9541858f83b365b91a0

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023 - SRP 018/2023. O Município de Viana - MA, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, avisa aos interessados que fará realizar Licitação na seguinte modalidade e condições. **Modalidade:** Pregão Eletrônico. **Modo de disputa**: Aberto. **Tipo de licitação:** Menor Preço Por Lote, que será regida pela Lei nº 10.520/2002 e Decretos nº 7.892/2013 e nº 10.024/2019, Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, Decreto Federal n.º 3.555 de 08 de agosto de 2000, Decreto Federal nº. 7.829/2013, Decreto Municipal nº. 189 de 23 de maio de 2023, Decreto Municipal nº. 190/2023, subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE VIANA – MA. **Data e horário do recebimento das Propostas e Documentação de Habilitação:** até às 14h:59min do dia 13/07/2023. **Data e horário do início da disputa**: 15h:00min do dia 13/07/2023. **Site para realização do Pregão**: www.licitanet.com.br. Poderão participar da Licitação todas as empresas especializadas no ramo, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, para a execução de seus objetivos. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no prédio onde funciona a Comissão Permanente de Licitação, das 08h:00min às 18h:00min, ou através do Portal da Transparência do Município pelo endereço https://www.viana.ma.gov.br ou ainda pelo endereço Portal Licitanet, www.licitanet.com.br. Dúvidas e-mail: prefeituraviana@outlook.com. Viana – MA, 28 de junho de 2023. **Raylson Ramon Santos Nunes. Secretário Municipal da Administração e Planejamento.**

Publicado por: MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
Código identificador: 79c9b8694970aa41a77b36078d688f33

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 - SRP 019/2023. O Município de Viana - MA, através da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, avisa aos interessados que fará realizar Licitação na seguinte modalidade e condições. **Modalidade:** Pregão Eletrônico. **Modo de disputa**: Aberto. **Tipo de licitação:** Menor Preço Por Lote, que será regida pela Lei nº 10.520/2002 e Decretos nº 7.892/2013 e nº 10.024/2019, Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, Decreto Federal n.º 3.555 de 08 de agosto de 2000, Decreto Federal nº. 7.829/2013, Decreto Municipal nº. 189 de 23 de maio de 2023, Decreto Municipal nº. 190/2023, subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA ENXOVAL DE BEBÊ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICIPIO DE VIANA - MA. **Data e horário do recebimento das Propostas e Documentação de Habilitação:** até às 08h:59min do dia 14/07/2023. **Data e horário do início da disputa**: 09h:00min do dia 14/07/2023. **Site para realização do Pregão**: www.licitanet.com.br. Poderão participar da Licitação todas as empresas especializadas no ramo, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, para a execução de seus objetivos. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no prédio onde funciona a Comissão Permanente de Licitação, das 08h:00min às 18h:00min, ou através do Portal da Transparência do Município pelo endereço https://www.viana.ma.gov.br ou ainda pelo endereço Portal Licitanet, www.licitanet.com.br. Dúvidas e-mail: prefeituraviana@outlook.com. Viana – MA, 28 de junho de 2023. **Francinalva de Fátima Serra dos Santos. Secretária Municipal de Desenvolvimento Social.**

Publicado por: MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
Código identificador: 04754a86a6a4f36e3c9c9bf2bd4670f2

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023 - SRP 020/2023. O Município de Viana - MA, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, avisa aos interessados que fará realizar Licitação na seguinte modalidade e condições. **Modalidade:** Pregão Eletrônico. **Modo de disputa**: Aberto. **Tipo de licitação:** Menor Preço Por Lote, que será regida pela Lei nº 10.520/2002 e Decretos nº 7.892/2013 e nº 10.024/2019, Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, Decreto Federal n.º 3.555 de 08 de agosto de 2000, Decreto Federal nº. 7.829/2013, Decreto Municipal nº. 189 de 23 de maio de 2023, Decreto Municipal nº. 190/2023, subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXAS, FLUÍDOS DE FREIO, ÓLEO HIDRÁULICO E ADITIVO PARA RADIADORES, PARA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS FROTAS DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE VIANA - MA. **Data e horário do recebimento das Propostas e Documentação de Habilitação:** até às 14h:29min do dia 14/07/2023. **Data e horário do início da disputa**: 14h:30min do dia 14/07/2023. **Site para realização do Pregão**: www.licitanet.com.br. Poderão participar da Licitação todas as empresas especializadas no ramo, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, para a execução de seus objetivos. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no prédio onde funciona a Comissão Permanente de Licitação, das 08h:00min às 18h:00min, ou através do Portal da Transparência do Município pelo endereço https://www.viana.ma.gov.br ou ainda pelo endereço Portal Licitanet, www.licitanet.com.br. Dúvidas e-mail: prefeituraviana@outlook.com. Viana – MA, 28 de junho de 2023. **Raylson Ramon Santos Nunes. Secretário Municipal da Administração e Planejamento.**

Publicado por: MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
Código identificador: f5bc3fa7868710a97f6c76f3e5f2ba20

DECRETO Nº 193, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBL MUNICIPAL EM COMEMORAÇÃO DO DIA DE SÃO PEDRO E DÁ OUTR PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições que lhe confere o artigo 30, inciso I, da Constituição da República c.c. o artigo 92, inciso VII, da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E

Art. 1°. DECRETAR ponto facultativo no âmbito do serviço público municipal, os dias 29 e 30 de junho de 2023, em comemoração do dia de São Pedro.

Art. 2º. Ficam mantidos todos os serviços considerados de natureza essencial, a exemplo da coleta de resíduos, o atendimento no Hospital Municipal Dom Hélio Campos, bem como os demais serviços de Saúde prestados pelo município, o funcionamento da Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Procuradoria Geral do Município, Controladoria e da Coordenadoria Municipal de Receitas, dentre outros.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2023.

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA
Prefeito

Publicado por: LUíS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO
Código identificador: feb1dcb5d38faea27e2967a265da2232

LEI ORDINÁRIA Nº 608, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 566, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021, A QUAL INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República c.c. o artigo 92, incisos I, da Lei Orgânica faz saber a todos os habitantes, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Ordinária nº 566, de 05 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Seção I
Das licitações exclusivas

Art. 21-A. O município de Viana realizará obrigatoriamente procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, microempreendedores individuais, produtores rurais, pessoa física, e às sociedades cooperativas sediadas no município de Viana, nos itens cujo valor estimado da contratação seja até o valor R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º. No caso de serviços de natureza continuada, o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de que trata o *caput* deste artigo, refere-se a um exercício financeiro;

Seção II
Das licitações de ampla participação

§ 2º. Quando a licitação realizada para a participação exclusiva de empresas sediadas no território do município de Viana for deserta ou fracassada, o processo poderá ser repetido sem a obrigatoriedade de participação exclusiva de empresas sediadas no Município;

§ 3º. O benefício previsto no *caput* deste artigo também deverá ser aplicado nas cotas reservadas às microempresas e às empresas de pequeno porte, no montante de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado para itens ou lotes que tiverem valor estimado até o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 21-B. Quando a licitação for de ampla participação, o edital deverá prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local ou regional.

§ 1º. O benefício previsto no caput deste artigo será aplicado na cota reservada, situação em que o preço adjudicado deverá situar-se, no máximo, de 10% (dez por cento) superior ao preço do mesmo objeto adjudicado na cota principal;

§ 2º. Caso a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte seja vencedora dos dois lotes, cota principal e reservada, impor-se-á o menor preço arrematado para os 02 (dois) lotes;

§ 3º. A aplicação do benefício da margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada nos autos do processo de licitação.

21-C. Nas contratações estimadas em valor superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o município de Viana poderá, em relação aos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir da licitante, a subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas sediadas no âmbito local ou regional.

21-D. Eventual exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, acaso prevista no instrumento convocatório, deverá estabelecer obrigatoriamente o (a):

I – percentual de subcontratação;

II – apresentação de plano de subcontratação no momento da contratação, contendo a indicação e a qualificação da subcontratada, bem como a descrição das obras e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 86 e seguintes, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 1º. Deverá constar no instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não poderá ser aplicada quando a licitante for:

I – sociedade de propósito específico ou consórcio compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto no artigo 33, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993;

II– sociedade de propósito específico ou consórcio composto parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para o contratado apresentar documentação de regularidade fiscal, trabalhista previdenciária e certidão negativa de falência da subcontratada, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;

§ 3º. Nos procedimentos licitatórios destinados ao fornecimento de

bens, não se admitirá a exigência de subcontratação;

§ 4º. É vedada a exigência, no instrumento convocatório, de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas;

§ 5º. Os empenhos, as liquidações e os pagamentos referentes às parcelas decorrentes de obras e serviços realizadas pela licitante subcontratada ser-lhe-ão realizados diretamente, nos termos do edital;

§ 6º. São vedadas, nos termos desta lei, a subcontratação de parcelas de maior relevância técnica, conforme definidas no instrumento convocatório ou a subcontratação de pessoa jurídica que tenha participado da licitação.

Seção III
Das disposições comuns às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física e sociedades cooperativas.

21-E. Os benefícios previstos nos artigos anteriores não se aplicam quando:

I – não houver, no mínimo, 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados no *caput* do artigo 1º desta Lei, sediados no âmbito do território do município de Viana ou na região, capazes de cumprir às exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para o município de Viana ou representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25, respectivamente, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, excetuando-se as dispensas previstas nos incisos I e II, do artigo 24, do diploma legal *suso* mencionado, nas quais a compra deve ser feita junto às empresas enquadradas no artigo 1º, desta Lei, devendo, neste caso, ser justificada a não aplicação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, nos autos do processo de contratação;

IV – o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos nesta Lei;"

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2023.

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA
Prefeito

Publicado por: LUíS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO
Código identificador: 3a8cdc2eab8cee58acb743f4f9e00deb

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA

Prefeito

www.viana.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Viana

Praça Ozimo de Carvalho, 141, CEP: 65215000

Centro - Viana / MA

Contato: 9833511196

www.diariooficial.viana.ma.gov.br

Instituito pela Lei Municipal nº 446 de 20 de abril de 2017.

MUNICIPIO DE VIANA: 06439988000176

Digitally signed by MUNICIPIO DE VIANA: 06439988000176
DN: c=BR, st=MA, l=VIANA, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CNPJ A1; AR ONLINE NORDESTE CERTIFICADORA; Presencial; 38016084000124, cn=MUNICIPIO DE VIANA:06439988000176
Date: 29.06.2023 05:00:12 -0300